



**PROJETO DE LEI Nº 5.109, DE 2025**

**Relatora:** Deputada SILVIA CRISTINA

Na justificação, o autor sustenta que, embora a Lei Henry Borel represente importante avanço na proteção de crianças e adolescentes vítimas



Apresentação: 23/07/2026 15:40:46.363 - CPASF  
PRL 1 CPASF => PL 5109/2025

PrLn.T





Apresentação: 23/07/2026 15:40:46.363 - CPASF  
PRL 1 CPASF => PL 5109/2025

PRL n. 1

A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, inciso II, e do art. 151, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, a proposição foi aprovada, sem alterações do texto original, com o relatório do deputado Allan Garcês.

O projeto não possui apensos e ao final do prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.





Apresentação: 23/07/2026 15:40:46.363 - CPASF  
PRL 1 CPASF => PL 5109/2025

PRL n.1

\*C0262591621300\*

A proteção integral da criança e do adolescente constitui dever da família, da sociedade e do Estado, conforme estabelece o art. 227 da Constituição Federal, que assegura prioridade absoluta à efetivação de seus direitos fundamentais. No mesmo sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) consagra o princípio da corresponsabilidade social na garantia desses direitos, enquanto a Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022 (Lei Henry Borel), instituiu mecanismos específicos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes.

A iniciativa sob exame converge com esse conjunto normativo ao incentivar a conscientização da sociedade e ampliar as ações de prevenção da violência, reconhecendo que a efetividade das políticas públicas de proteção depende também da participação ativa da comunidade e da adequada orientação da população acerca dos canais oficiais de comunicação e das formas seguras de atuação diante de situações de violência.

Entretanto, verifica-se que parte das medidas propostas já se encontra contemplada pela Lei nº 14.344, de 2022, especialmente no que se refere ao dever de comunicação de casos de violência e à proteção conferida ao noticiante ou denunciante, disciplinados nos arts. 23 e 24 da referida norma.





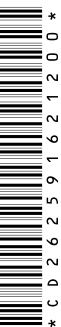
Dessa forma, a criação de uma lei autônoma para regulamentar instrumentos diretamente relacionados à política pública já instituída pela Lei Henry Borel não se revela a solução mais adequada sob a perspectiva da técnica legislativa.

Em observância aos princípios da sistematicidade, da coerência e da consolidação das leis, consagrados na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, entendemos ser mais apropriado incorporar as inovações pretendidas ao próprio texto da Lei nº 14.344, de 2022, preservando sua unidade normativa e evitando a fragmentação do ordenamento jurídico.

Nessa linha, o substitutivo apresentado promove o acréscimo do art. 24-B à Lei Henry Borel, autorizando o Poder Executivo a instituir a Campanha Vizinho Guardião de Proteção à Criança e ao Adolescente e a promovendo permanentemente orientações e conscientização destinadas à divulgação dos sinais de violência, dos canais oficiais de denúncia e da importância da atuação da sociedade na prevenção e no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes.

O substitutivo promove, ainda, aperfeiçoamento de técnica legislativa no art. 23 da Lei nº 14.344, de 2022, ao atualizar a referência ao canal oficial de denúncias. A redação vigente menciona o "Disque 100 da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos", denominação correspondente à estrutura administrativa existente à época da edição da lei. Todavia, a organização e a nomenclatura dos ministérios podem ser alteradas ao longo do tempo, sem que isso implique qualquer modificação na política pública ou no funcionamento do serviço. Assim, propõe-se substituir a referência específica ao ministério pela expressão "Disque 100 da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos", preservando a identificação do canal oficial de denúncias e conferindo maior estabilidade, atualidade e segurança jurídica ao texto legal.

As alterações propostas preservam integralmente a finalidade da iniciativa parlamentar, aperfeiçoando sua inserção no ordenamento jurídico





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA PP/RO**

sem modificar o regime jurídico estabelecido pela Lei Henry Borel. Ao privilegiar ações de caráter preventivo, educativo e informativo, o substitutivo fortalece a participação da sociedade na proteção da infância e da adolescência e contribui para a consolidação de uma cultura de prevenção da violência, em consonância com os princípios da proteção integral e dos direitos da criança e do adolescente.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.109, de 2025, na forma do substitutivo anexo e convoco aos demais pares a igual posicionamento.

Sala das Comissões, em julho de 2026.

**SILVIA CRISTINA**  
DEPUTADO FEDERAL  
PP/RO





COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,  
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.109, DE 2025

Altera a Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022, para instituir a Campanha "Protocolo Vizinho Guardião", destinada à orientação e à conscientização da sociedade sobre a prevenção, a identificação e a comunicação de situações de violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes.

O Congresso Nacional decreta:

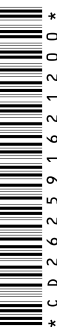
**Art. 1º** A lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

**"Art. 23.** Qualquer pessoa que tenha conhecimento ou presencie ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que constitua violência doméstica e familiar contra a criança e ao adolescente tem o dever de comunicar o fato imediatamente ao serviço de recebimento e monitoramento de denúncias, ao Disque 100 da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, ao Conselho Tutelar ou à autoridade policial, os quais, por sua vez, tomarão as providências cabíveis. (NR)

**Art. 24** .....

**Art. 24 – B** O Poder Executivo deverá instituir, anualmente, a Campanha de Protocolo Vizinho Guardião com a finalidade de orientar a sociedade sobre a prevenção, a identificação e a comunicação de situações de violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA PP/RO**

§ 1º O Protocolo Vizinho Guardião poderá conter orientações sobre:

I – os sinais e indícios de violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes;

II – os canais oficiais destinados ao recebimento de notícias e denúncias;

III – a forma adequada e segura de comunicação às autoridades competentes;

§ 2º O Poder Executivo regulamentará a campanha respeitando as demais leis vigentes.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em julho de 2026.

**SILVIA CRISTINA**  
DEPUTADO FEDERAL  
PP/RO

Apresentação: 23/07/2026 15:40:46.363 - CPASF  
PRL 1 CPASF => PL 5109/2025

PRL n.1



\* C D 2 6 2 5 9 1 6 2 1 2 0 0 \*